

INDICAÇÃO Nº _____, DE 2023
(Da Sra. ERIKA HILTON)

Sugere ajuste no texto da Resolução nº 11, de 6 de abril de 2023 que dispõe sobre Grupo de Trabalho Técnico para apresentar Minuta de alteração do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, quanto à disposição dos campos "sexo" e "nome social" na Carteira de Identidade Nacional, além de indicar aspectos substanciais para a proposta de alteração do Decreto nº 10.977/2022 objeto da Resolução supracitada.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão,

Venho, por meio desta Indicação, solicitar a S. Ex^a providências relacionadas à preparação da minuta de alteração do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, nos seguintes termos:

1) Viabilizar ajustes no texto da referida Resolução para inserir a participação da sociedade civil na composição do Grupo de Trabalho.

O Grupo de Trabalho Técnico está designado unicamente a representantes dos seguintes órgãos: Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Público, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e do Conselho Nacional dos Diretores de Órgãos de Identificação - CONADI, sem qualquer referência à participação da sociedade civil organizada e representativa de pessoas trans e travestis.

As políticas públicas de reconhecimento das identidades LGBTQIA+ precisam ser constituídas a partir do pluralismo, da transparência e da democracia participativa. Neste sentido, deve-se orientar pelo reconhecimento institucional das autodeterminações e identidades de gêneros, em sua diversidade, e pela operacionalização do resgate de direitos e cidadania das pessoas trans e travestis ao direito à dignidade humana e da personalidade civil do grupo.



2) Considerar os aspectos destacados abaixo na redação da proposta de minuta de alteração do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, objeto da Resolução Nº 11, de 6 de abril de 2023;

- a)** A norma estabelece que todas as carteiras de identidade devem conter o “sexo” dos cidadãos (art. 11 do Decreto);

Compreendemos que o termo “sexo”, além de estar absolutamente desconectado com a maneira como deve ser feito o tratamento das identidades de gênero da população brasileira, uma vez tendente às categorias binárias de tratamento (masculino e feminino), não tem qualquer utilidade prática que justifique a sua presença na Carteira de Identidade.

Este é também o argumento apresentado no “Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil”¹ realizado em 2022, pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA):

A inclusão do campo "sexo" no documento de identidade, além de não conter qualquer necessidade administrativa ou burocrática que justifique a mudança, representa um enorme retrocesso na forma com que a exposição desse marcador abre brechas para violências e violações de direitos humanos daquelas pessoas que apresentarem um "sexo registral" diferente da sua identidade e expressão de gênero.

Dessa forma, a previsão promove desproporcional exigência, tendente a discriminar pessoas que não se identificam com alguma das categorias binárias de identidade de gênero, além de criar exposições desnecessárias.

- b)** A norma estabelece que o nome civil e o nome social de pessoas trans e travestis sejam inseridos simultaneamente no documento (art. 13, inciso III do Decreto):

O nome social se refere à designação pela qual a pessoa trans ou travesti se identifica e é socialmente reconhecida. Atualmente, o nome social figura como um dos principais direitos que atuam em favor dessa população, uma vez que, por meio dele, pessoas trans e travestis podem ter a sua identidade de gênero respeitada em todos os espaços institucionais, sendo tratadas de acordo com o nome que elas próprias escolheram - não com o nome instituído no momento do nascimento (o chamado *registro civil*, que, em geral, conflita com a identidade de gênero da pessoa trans e/ou travesti).

A luta em nome do direito ao uso do nome social não é recente. É fruto de uma

¹ Ver mais em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>> Acesso em 10/04/2023.



intensa mobilização, inclusive perante os órgãos do Poder Judiciário. Como resultado dessa mobilização, há o Decreto Federal nº 8.727/2016², que garante o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis no domínio da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, além do Decreto nº 55.588/10, do Estado de São Paulo³, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado, de forma que o nome social possa ser considerado em todas as fichas, crachás, formulários e documentos. Outras administrações do país também passaram a criar normas próprias para regulamentar o direito ao uso do nome social por parte da população trans e travesti.

É importante notar que o nome social é um direito fundamental e, portanto, absolutamente basilar na construção da cidadania de pessoas trans e travesti. É por meio dele que essas pessoas são tratadas, chamadas e referenciadas perante a sociedade, que ainda vê muita dificuldade em enxergar essas existências como dignas de direitos. A sua preservação como um direito fundamental é o que traz ao nome social o *status* de extrema relevância política.

Na contramão dos avanços relacionados ao uso do nome social, o Decreto ora questionado, idealizado pela gestão Jair Bolsonaro, propõe retrocessos bastante significativos. A norma propõe que o nome social seja inserido na nova Carteira de Identidade ao lado do nome presente no registro civil das pessoas trans e travestis, de modo a expor e constranger membros de uma comunidade já duramente violentada pela transfobia no país. Além da abertura de margens para violências diversas para esses segmentos sociais, uma vez que propõe uma categórica exposição da identidade de gênero dos usuários do nome social, sujeitando-os a constrangimentos totalmente dissonantes da ordem jurídica do país.

Em outros termos, o Decreto, na forma do que estabelece o artigo 13, inciso III, exige que uma pessoa trans ou travesti, que escolheu deixar de ser chamada pelo nome presente em seu registro civil, esteja sujeita a ter seu nome conhecido e exposto por qualquer pessoa que eventualmente venha a portar seu documento de identidade, sendo um canal ilegal para a prática de ilegalidades e constrangimentos de ordem transfóbica.

Em conformidade com a Ação Civil Pública (ACP) apresentada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)⁴, entendemos que:

“O documento de identidade tem uma função muito bem definida, e não deve ser usado de forma a constranger qualquer cidadão ou cidadã devido a um campo que represente um risco à segurança da pessoa. Sobretudo no caso de pessoas trans que ainda não tiveram o nome

2 Ver mais em <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8727&ano=2016&ato=16aAzYU1EeZpWT47c>>. Acesso em 10/04/2023.

3 Ver mais em <<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20100318&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=8>>. Acesso em 10/04/2023.

4 Ver: Ação Civil Pública nº 1068933-56.2022.4.01.3400, com trâmite no TRF-1ª Região.



retificado em seus registros civis.”

Dessa forma, a previsão promove contraditória distinção já superada pela consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconheceram a possibilidade de pessoas trans adotarem o nome social em identificações oficiais e não oficiais.

3) *Apontamentos finais*

Em consonância com os argumentos apresentados, indico a necessidade de:

- a) Determinar e ampliar a participação da sociedade civil no Grupo de Trabalho Técnico para apresentar minuta de alteração do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, sobretudo das organizações representativas da comunidade trans e travesti;
- b) Sustar o termo “sexo” no artigo 11, do Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, bem como o artigo 13, inciso III, da referida norma, como forma de proteger a população brasileira em geral e a comunidade de pessoas trans e travestis em especial, de eventuais práticas discriminatórias decorrentes das exigências ilegais nela estabelecidas.

Sendo, portanto, tema de elevada importância para a cidadania e reconhecimento das identidades trans e travestis do país, confio na sensibilidade de S. Ex^a quanto à questão e encaminhamos este documento para sua consideração, esperando ver atendidos os pleitos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **ERIKA HILTON**
PSOL/SP

REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Da Sra. ERIKA HILTON)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa sugestão de ajustes no



texto da Resolução nº 11, de 6 de abril de 2023 que dispõe sobre Grupo de Trabalho Técnico para apresentar Minuta de alteração do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, quanto à disposição dos campos "sexo" e "nome social" na Carteira de Identidade Nacional, além de indicar aspectos substanciais para a proposta de alteração do Decreto nº 10.977/2022 objeto da Resolução supracitada.

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 113, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Ex^a. Que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ajustes no texto da Resolução nº 11, de 6 de abril de 2023 que dispõe sobre Grupo de Trabalho Técnico para apresentar Minuta de alteração do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, quanto à disposição dos campos "sexo" e "nome social" na Carteira de Identidade Nacional, além de indicar aspectos substanciais para a proposta de alteração do Decreto nº 10.977/2022 objeto da Resolução supracitada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **ERIKA HILTON**
PSOL/SP

